



FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO TJ-ADM-2021/55733
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recrutamento, seleção, seleção por edital público, contratação, acompanhamento supervisionado, gerenciamento, cobertura securitária, assistência aos estagiários (relatórios periódicos), renovação e desligamento, conforme previsto na Lei Federal nº11.788, de 25 de setembro de 2008, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Impugnante: **AGIEL – AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA-EPP.**

1. A IMPUGNAÇÃO – FUNDAMENTOS

O Pregoeiro Oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deflagrou procedimento licitatório com vistas a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recrutamento, seleção, seleção por edital público, contratação, acompanhamento supervisionado, gerenciamento, cobertura securitária, assistência aos estagiários (relatórios periódicos), renovação e desligamento, conforme previsto na Lei Federal nº11.788, de 25 de setembro de 2008, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Em 16/02/2022, via e-mail, as 10hrs:40min, o **AGIEL – AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA-EPP** apresentou impugnação ao referido Edital, requerendo a alteração do edital para incluir a possibilidade de participação de agências virtuais de estágio, bem como a exclusão do item 10.11 do Termo de Referência, o qual trata das Obrigações da Contratada, determina que deve o Agente de Integração disponibilização de matriz, filial ou escritório durante toda a vigência do Contrato, na Capital e em pelo menos 4 (quatro) das maiores cidades do interior do estado.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi analisada quanto à tempestividade, concluindo-se pelo seu conhecimento, porque foi interposta no prazo legal de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme Decreto Estadual nº 19.896/2020, que regulamenta a realização de licitação na modalidade pregão, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da Administração Pública Estadual.



3. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA DEMANDANTE

A impugnação foi submetida à Coordenação de Desenvolvimento Organizacional e de Pessoas para análise e manifestação técnica, a qual se manifestou nos seguintes termos:

“Em atenção a solicitação de impugnação do Pregão Eletrônico nº 82/2021, realizada pelo agente de integração AGIEL, presto os devidos esclarecimentos.

O Programa de Estágio desta Corte tem como um dos seus princípios norteadores o cuidado e acompanhamento constante dos estagiários, afim de a experiência junto a nossa Corte seja de engrandecimento profissional e pessoal para cada um. Dessa forma, priorizar o atendimento presencial para cada estagiário é, na visão desta Coordenação, a melhor maneira de dar suporte às suas dúvidas, e auxílio direto para uma admissão e renovação céleres e transparentes.

Ainda falando em suporte, o nosso programa de estágio tem como princípio a inclusão de um grande número de pessoas com deficiência. Esse público específico requer não só o amparo nos processos rotineiros contratuais com anteriormente citado, mas sim da viabilização do entendimento de qualquer ponto da realização de um estágio, se assim ele julgar necessário. A maioria dos sites e call centers não foram 100% criados ou adaptados para acessibilidade, dificultando acesso a informação para cegos, surdos e deficientes mentais. Esse amparo também se estende aos estudantes de nível médio, oriundos exclusivamente de escola pública, que ao serem selecionados para estagiar nesta Corte apresentam claro despreparo para o uso de ferramentas tecnológicas e necessidade de apoio para interpretação dos trâmites necessários para admissão.

O suporte presencial, na Capital e no interior, também é de grande valia para que esta Coordenação possa realizar o acompanhamento dos estagiários lotados em outras sedes, facilitando também a entrega e retirada de documentações sem a necessidade de grandes locomoções, e os custos a elas atrelados. É importante salientar que nas unidades do interior o agente de integração serão os braços de apoio desta Coordenação de Desenvolvimento Organizacional e de Pessoas, haja vista esta unidade estar lotada na Capital e contar em seu quadro de servidores somente com 4 servidores: uma coordenadora, dois técnicos e uma analista.

Importante salientar que a necessidade das unidades físicas para atendimento prioritariamente presencial aos nossos estagiários, não invalida a necessidade de atendimento via telefone e e-mail, haja visto termos em nosso quadro mais de 2000, (dois mil), estudantes contratados sendo impossível a realização do suporte de forma presencial ao mesmo tempo para todos”.



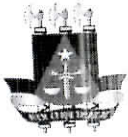
Dessa forma, diante do Parecer emitido pela Coordenação de Desenvolvimento Organizacional e de Pessoas do PJBA, verifica-se que não assiste razão à Impugnante, no que se refere ao item 10.11 do Edital.

4. CONCLUSÃO

Por tudo, à vista do quanto exposto e com base no inciso §3º, do Artigo 13 do Decreto Estadual nº 19.896/2020, opino pelo **NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** impetrada pelo **AGIEL – AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA-EPP**, devendo o edital da presente licitação permanecer **INALTERADO**.

Salvador, 17 de fevereiro de 2022.


Mario Rodrigues Xavier
Pregoeiro



FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO TJ-ADM-2021/55733
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recrutamento, seleção, seleção por edital público, contratação, acompanhamento supervisionado, gerenciamento, cobertura securitária, assistência aos estagiários (relatórios periódicos), renovação e desligamento, conforme previsto na Lei Federal nº11.788, de 25 de setembro de 2008, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Impugnante: **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE.**

1. A IMPUGNAÇÃO – FUNDAMENTOS

O Pregoeiro Oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deflagrou procedimento licitatório com vistas a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recrutamento, seleção, seleção por edital público, contratação, acompanhamento supervisionado, gerenciamento, cobertura securitária, assistência aos estagiários (relatórios periódicos), renovação e desligamento, conforme previsto na Lei Federal nº11.788, de 25 de setembro de 2008, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Em 04/02/2022, via e-mail, as 10hrs:20min, o **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE** apresentou impugnação ao referido Edital, alegando, em síntese, que o edital proíbe a participação, no pregão, de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e Instituições sem fins lucrativos, afirmando que tal proibição restringe o caráter competitivo do certame e é contrária ao Acórdão nº 2426/2020 - Plenário do Tribunal de Contas da União, requerendo, ao final, a exclusão da proibição de participação deste processo licitatório das instituições privadas sem fins lucrativos, e retificação do item 3.2.5.1 do edital, de modo a adequá-lo ao Acórdão nº 2426/2020 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi analisada quanto à tempestividade, concluindo-se pelo seu conhecimento, porque foi interposta no prazo legal de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme Decreto Estadual nº 19.896/2020, que regulamenta a realização de licitação na modalidade pregão, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da Administração Pública Estadual.



3. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

A impugnação foi submetida à Consultoria Jurídica para análise e manifestação jurídica, a qual se manifestou nos seguintes termos:

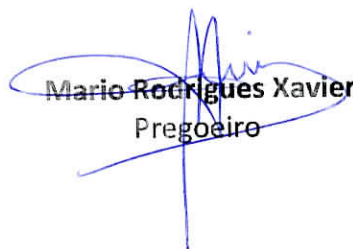
“Isto posto, o parecer opina pelo acolhimento da impugnação da Requerente CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE, devendo o edital da presente licitação, Pregão Eletrônico nº 82/2021 ser ALTERADO, excluindo o item 3.2.5, permitindo a participação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e Instituições sem fins lucrativos, para à contratação de serviços de agente de integração para o desenvolvimento de atividade de recrutamento de estagiários, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, especificamente o acórdão nº 2426/2020”.

Dessa forma, diante do Parecer emitido pela Consultoria Jurídica do PJBA, verifica-se que assiste razão à Impugnante, no que se refere à participação de OSCIP's no procedimento licitatório em tela, onde será providenciado a exclusão do item 3.2.5 do Edital e sua devida republicação.

4. CONCLUSÃO

Por tudo, à vista do quanto exposto e com base no inciso §3º, do Artigo 13 do Decreto Estadual nº 19.896/2020, opino pelo **PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** impetrada pelo **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE**, devendo o edital da presente licitação ser **ALTERADO** e designada nova data de abertura da sessão pública.

Salvador, 08 de fevereiro de 2022.


Mario Rodrigues Xavier
Pregoeiro